

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

Processo: 05091/2020

Tipo de Processo: Eleições: Eleições da Presidência dos Creas

Assunto: Requer posicionamento quanto solicitação fornecimento de documentos e recontagem votos CER CREA-DF.

Interessado: Adriana Resende Avelar Rabelo

DELIBERAÇÃO CEF Nº 266/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que em 1º de outubro ocorreram as Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária PL nº 1273/2020](#);

Considerando o requerimento da candidata ao cargo de Presidente do Crea-DF, Adriana Resende Avelar Rabelo, ora interessada, apresentado à CEF em 7 de outubro de 2020, no qual alega, em síntese, que, diante de fatos ocorridos no dia do pleito eleitoral, que configurariam violação aos direitos dos candidatos, protocolou junto a CER-DF, no dia 05/10/2020, pedido de fornecimento de documentos e de recontagem dos votos, o que não teria sido objeto de resposta pelo Regional;

Considerando que seu pedido ao Regional consiste, basicamente, no fornecimento dos nomes dos integrantes de todas as mesas eleitorais, de cópias de todos os documentos elaborados no dia da votação/apuração, e da gravação da apuração dos votos, requerendo, ainda, a recontagem dos votos, assegurando a presença e o acesso às cédulas de votação, tanto aos fiscais quanto aos candidatos, pois teria sido indeferido o acesso às cédulas de votação durante a apuração;

Considerando que a CER-DF foi notificada para se manifestar e informou “que tanto a Eng.^a Eletricista Adriana Resende Avelar Rabelo (candidata à presidência do Crea-DF) quanto o Eng. Mecânico José Lázaro Calais (candidato a diretor da Mútua) receberam, ambos, respostas da Comissão Eleitoral Regional (CER), dentro do prazo administrativo, referentes às suas solicitações protocoladas neste Conselho por meio, respectivamente, dos seus protocolos n.º 211.229/2020 e n.º 211.233/2020, conforme Ofícios CER n.º 07/2020 e n.º 08/2020 enviados a eles com as atas eleitorais anexas”;

Considerando que a CER-DF esclareceu, ainda, que, além da apuração ter sido transmitida ao vivo pelo YouTube, se fizeram presentes durante a apuração a Comissão Eleitoral Regional (CER), os

candidatos e seus respectivos fiscais, os servidores do Crea-DF e demais pessoas que se fizeram presente no local, sem restrição significativa, com total transparência e publicidade;

Considerando que na resposta apresentada diretamente à interessada, datada de 7 de outubro de 2020, a CER-DF esclarece, em síntese, que os candidatos e respectivos fiscais estiveram presentes no local de apuração e não foi feita qualquer impugnação de urna ou de voto no momento oportuno, e ainda, quanto ao fornecimento dos nomes dos mesários, que consta Edital no site do Crea-DF com a respectiva relação, desde que a composição das mesas eleitorais foi aprovada pelo Plenário do Crea-DF, sendo informações públicas e que podem ser acessadas a qualquer tempo, e que não há qualquer registro em ata ou mesmo protesto do suposto fato de fiscais não terem assinado documentos, e também, sem a especificação de quais documentos seriam esses, não se verifica, dessa maneira, a demonstração de prejuízo que justifique qualquer alteração do procedimento já realizado em conformidade, informando ainda que não há óbice ao fornecimento dos mapas de apuração e das atas eleitorais e indeferindo o pedido de recontagem de votos por não haver justificativa;

Considerando o disposto no art. 77, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), pelo qual “a CER, de posse das atas de eleição e mapas de apuração de todas as Mesas Eleitorais de sua circunscrição, após apreciar os recursos interpostos, confeccionará o mapa geral de apuração e lavrará a ata final da eleição, encaminhando-os à CEF”;

Considerando o disposto no art. 78, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), pelo qual, “recebidos os mapas gerais de apuração e as atas finais da eleição das Comissões Eleitorais Regionais, a CEF consolidará os dados e informações, encaminhando ao Plenário do Confea a proposta de homologação do resultado da eleição”;

Considerando o Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária PL nº 1273/2020](#), pelo qual 5 de outubro de 2020 (segunda-feira) era a "data-limite para as Comissões Eleitorais Regionais encaminharem à CEF, por meio eletrônico, o mapa geral de apuração e a ata final da eleição”;

Considerando o resultado da votação no Distrito Federal para os cargos de Presidentes do Confea e do Crea e Diretores Geral e Administrativo da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, demonstrados através do Mapa Geral de Apuração encaminhado pela CER-DF em 5 de outubro de 2020;

Considerando a Deliberação CEF nº 255/2020, pela qual a Comissão Eleitoral Federal estabeleceu diretrizes de observância obrigatória pelas Comissões Eleitorais Regionais relativas às Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua, a saber:

1. Os pedidos feitos por candidatos ou seus procuradores devidamente constituídos de cópias do mapa geral de apuração, da ata final da eleição ou de outros documentos, informações e autos de processos eleitorais, físicos ou eletrônicos, com exceção do item 2 (abaixo), deverão ser prontamente atendidos diretamente pela CER, sem necessidade de encaminhamento à CEF para conhecimento ou autorização.
2. Os pedidos feitos por candidatos ou seus procuradores devidamente constituídos de acesso aos Cadernos de Votação (relação de eleitores) originais utilizados no dia do pleito ou às cédulas de votação originais utilizadas no dia do pleito deverão ser deferidos somente mediante vista, na sede do Crea, em data e horário previamente agendados pela CER, sem possibilidade de obtenção de cópias ou quaisquer meios de registros fotográficos, mas assegurado o registro de anotações.
3. É defeso à Comissão Eleitoral Regional, a pedido ou de ofício, adotar medidas de alteração da apuração de resultados, análises de mérito ou quaisquer outros atos que potencialmente venham a modificar ou substituir os resultados da eleição na sua circunscrição, demonstrados no mapa geral de apuração encaminhado no prazo previsto no Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária PL nº 1273/2020](#).
4. Os Cadernos de Votação (relação de eleitores) originais utilizados no dia do pleito e as cédulas de votação originais utilizadas no dia do pleito deverão ser preservados e devidamente acondicionados em envelopes fechados e lacrados, devidamente identificados por mesa eleitoral, de modo a permitir a averiguação pela Comissão Eleitoral Federal, se necessário, sendo vedado à CER proceder à recontagem ou manuseio dos votos sem prévia e expressa autorização da CEF.
5. Eventuais requerimentos de mérito ou denúncias de candidatos ou seus procuradores devidamente constituídos que tenham sido apresentados no Crea após o encaminhamento do mapa geral de apuração e da ata final da eleição pela CER à CEF, deverão ser remetidos para conhecimento e análise da CEF, que procederá à instrução e julgamento do feito, se for o caso, e comunicará os interessados.

Considerando que em 14/10/2020, os resultados das Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua foram apreciados e homologados pelo Plenário do Confea, conforme [Edital](#) publicado em 16/10/2020 e [retificado](#) em 19/10/2020, tendo em vista que já haviam sido esgotados todos os prazos eleitorais, sem registros de quaisquer impedimentos ou impugnações de urna ou voto pendentes de julgamento;

Considerando que, não obstante as homologações dos resultados das Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua, a Comissão Eleitoral Federal detém a prerrogativa de analisar e apreciar eventuais requerimentos ou denúncias relativas ao pleito, encaminhando suas propostas ao Plenário do Confea, se for o caso;

Considerando o princípio da autotutela administrativa, pelo qual a Administração Pública deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, nos termos do art. 53, da [Lei nº 9.784, de 1999](#) e das Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal;

Considerando que, no caso, os pedidos de fornecimento de cópias e informações foram devidamente atendidos pelo Regional;

Considerando que, com relação ao pedido de recontagem de votos, a interessada não aponta um fato objetivo que possa justificar tal medida, não sendo alegadas quaisquer irregularidades, de modo que não há motivos para se proceder a uma recontagem de votos no Distrito Federal;

Considerando que, de acordo com o art. 87, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), “a nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Mesa Eleitoral, só poderá ser arguida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente”;

Considerando o disposto no art. 19, IV, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), pelo qual a CEF atua em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;

Considerando que, nos termos do art. 11, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), a Comissão Eleitoral Federal formará sua convicção amparada pelo Regulamento Eleitoral, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem a legitimidade e moralidade do processo eleitoral;

Considerando que, conforme disposto no art. 117, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), “quem, de qualquer forma, contribuir para a ocorrência de fraude ou descumprimento deste Regulamento Eleitoral, estará sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas”;

DELIBEROU:

Por JULGAR IMPROCEDENTE o requerimento apresentado pela candidata ao cargo de Presidente do Crea-DF, Adriana Resende Avelar Rabelo, para recontagem de votos no Distrito Federal, nos termos da fundamentação.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 10/11/2020, às 22:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 10/11/2020, às 22:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 10/11/2020, às 23:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 10/11/2020, às 23:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Coordenador(a)**, em 11/11/2020, às 04:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0395014** e o código CRC **272C2EE9**.